



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509542-96.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11321

Apelação nº1509542-96.2017.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (executado-excipiente)

Apelado: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2012 a 2015 – Município de São Paulo – Sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF, deixando de condenar a Municipalidade ao pagamento das verbas sucumbenciais, acolhendo embargos de declaração, uma vez que o crédito tributário foi remido após a propositura da presente ação – Insurgência do executado-excipiente – Não cabimento – Cancelamento da dívida que se deu em virtude de remissão de crédito pela superveniência da LM nº 17.719/2021 com vigência ulterior à propositura da ação – Remissão de todos os créditos constituídos ou a constituir contra a COHAB e à CDHU – Incabível a condenação da Municipalidade em honorários, eis que à época do ajuizamento a ação fiscal tinha causa justificada – Precedentes – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU** contra a r. sentença de fls.96/98, complementada às fls.107, dos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$5.494,57, em 13/01/2017, em relação ao imóvel nº de contribuinte 230.112.0006-6 (fls.1/5).

A r. sentença extinguiu a execução, com base no art. 26 da LEF, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC (fls.96/98).

O Município interpôs embargos de declaração (fls.105/106), que foram acolhidos pela decisão de fls.107, afastando *a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, posto que não é aplicável ao caso o princípio da sucumbência, mas sim o princípio da causalidade*, tendo em vista que *o crédito tributário executado (IPTU) foi remido em razão da Lei Municipal nº 17.719/21 (art.*

26), cuja vigência se iniciou em 26/11/2021, ou seja, após a propositura da presente ação.

A CDHU também interpôs embargos de declaração (fls.111/124), que foram rejeitados pela decisão de fls. 126.

Inconformada, apela a executada-excipiente sustentando que a r. Sentença é incompatível com o comando do art. 85, caput e §3º do CPC, bem como com o Enunciado nº 15 da ENFAM. Colaciona jurisprudência. Aponta que o Município *ajuizou indevidamente, Execução Fiscal e que após o contraditório, reconheceu-se a inexigibilidade dos tributos cobrados e, acertadamente, foi extinta a execução. Sucedâneo lógico é que se condene o Apelado aos ônus da sucumbência, na forma da Lei.* Ao final, requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em *fiel consonância com o disposto no artigo 85, §3º. do Código de Processo Civil* (fls.131/141).

Contrarrazões às fls.148/151.

Recurso tempestivo e preparado (fls.142/143).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela CDHU, o qual não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/01/2017 para recebimento de créditos de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$5.494,57, em 13/01/2017, em relação ao imóvel nº de contribuinte 230.112.0006-6(fl.1/5).

Os créditos indicados, todavia, foram remidos por força da Lei Municipal nº 17.719/2021, cuja vigência se iniciou em 26/11/2021, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e da própria citação do executado, ocorrida em 09/02/2017, conforme AR juntado em 14/02/2017 (fls.8).

Dispõe a LM 17.719/2021:

“Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas

por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independará de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal CIF”.

Com efeito, apesar da apelante ter constituído patrono para defesa (fls.27/40), a execução fiscal, quando do seu ajuizamento, estava devidamente justificada pela legislação vigente à época, concluindo-se, portanto, que a Fazenda Municipal não deu causa de maneira injustificada à demanda.

Destarte, sobrevindo a lei que previu a benesse fiscal, não cabia a condenação da Municipalidade em honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2014. Exceção de pré-executividade. Posterior pedido de extinção do feito pela municipalidade. Sentença que extinguiu a ação nos termos do art. 26 da LEF, sem condenação da exequente em verbas da sucumbência. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Extinção do crédito em razão da superveniência de Lei Municipal n. 17.719/21, com vigência iniciada após a propositura da ação, a qual instituiu a remissão de todos os créditos tributários de IPTU constituídos ou a constituir em face da Cohab e da CDHU. Hipótese que não autoriza a condenação da Fazenda em honorários, pois a ação tinha causa justificada à época da propositura. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público e do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. ” (Apelação Cível n. 1541485-05.2015.8.26.0090, j. 22/01/2025, rel. Desembargador

RICARDO CHIMENTI);

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 6.830/80 E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA FRUTO DE REMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ULTERIOR À PROPOSITURA. INCABÍVEL CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS REFERIDAS, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA” (Apelação Cível n. 1546041-74.2020.8.26.0090, j. 31/01/2024, rel. Desembargador BOTTO MUSCARI);

No mesmo sentido, já julgou o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEJOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA.

I. A orientação da Primeira Seção /STJ é pacífica no que se refere ao não cabimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. Assim, nessa hipótese, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, pois, à época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.139726/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de

30/11/2011.

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido” (EDcl no AREsp 124.967/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) - grifo nosso.*

Sendo no presente caso o pedido de extinção da execução em decorrência do esvaziamento do interesse processual da Fazenda Municipal, em virtude da Lei Municipal nº 17.719/2021 (fls.75/94), não cabe a imposição de ônus sucumbencial ao exequente.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega--se provimento ao recurso de apelação, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator